

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Sala 27, Parque Residencial Nardini - CEP 13468-390, Fone: 19-3406-1684, Americana-SP - E-mail:

americana1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Processo Digital n.º: **1008090-93.2018.8.26.0019**  
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Continentalbanco Securitizadora S/A**  
 Requerido: **Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda - Em Recuperação Judicial**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.**  
**PROCESSO Nº 1008090-93.2018.8.26.0019**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabiana Calil Canfour de Almeida, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER nos termos do artigo 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de TITAM COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., Processo nº 1008090-93.2018.8.26.0019. A Doutora Fabiana Calil Canfour de Almeida, MM Juíza de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Americana, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 23 de janeiro de 2019, foi decretada a falência da empresa TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., CNPJ nº 06.317.057/0001-03, cuja íntegra é do seguinte teor: “Vistos. Continental Banco Securitizadora S/A requereu a falência de Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda., com sede nesta cidade, na Rua da Juta, n. 361, inscrita no CNPJ/MF, sob n. 06.317.057/0001-03, alegando em síntese que é credora da requerida na importância de R\$ 52.540,49 representada pelo termo de confissão de dívida celebrado em setembro de 2016, cujos pagamentos foram interrompidos em julho de 2017, justificando o vencimento antecipado da dívida. Afirmou que o título foi levado a protesto com indicação da finalidade falimentar, realizado em 02 de abril de 2018 e pediu a decretação da falência com fundamento no artigo 94, inciso I, § 3º da lei 11.101/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28. Regularmente citada, a requerida contestou (fls. 47), alegando preliminar de nulidade do protesto lavrado por falta de identificação do recebedor da notificação. No mérito, defendeu a inexistência de título executivo diante da descaracterização do contrato de factoring na espécie. Esclareceu que o débito tem origem na contratação de empréstimo financeiro, e não no desconto de títulos que constitui a atividade da requerente, a quem cabia demonstrar a vinculação da dívida à operação de factoring. Descaracterizado o factoring, o débito fica atrelado ao mútuo financeiro, que não enseja o pedido de falência já que a autora não integra o sistema bancário. Questionou a legalidade da cobrança dos juros da ordem de 10,83%, caracterizadores da Usura e a inexistência de abatimento de valores pagos por depósitos bancários. Argumentou que a autora pretende utilizar-se da falência como substituta da cobrança e pediu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 57/67. Replicou a autora à fls. 69. É o relatório. Decido. Trata-se de bem instruído pedido de decretação da falência de empresa, em razão do vencimento de dívida representada por título executivo devidamente protestado. E a hipótese, diante da inexistência de fundamento legal para as teses defendidas pela devedora, é mesmo de decretação da quebra. Observo de início que a empresa requerida conta com processamento perante este mesmo juízo de pedido de recuperação judicial, promovido no ano de 2015, sem que até o momento se tivesse



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Sala 27, Parque Residencial Nardini - CEP 13468-390, Fone: 19-3406-1684, Americana-SP - E-mail:

americana1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alcançado a aprovação de qualquer plano de recuperação. Os autos da recuperação já demonstram há algum tempo as dificuldades enfrentadas pela recuperanda para o cumprimento das obrigações a ela impostas, apuradas pelas manifestações do administrador judicial e pela intensa litigiosidade havida com os credores, que resulta na inviabilização da realização da assembleia de aprovação do plano de recuperação já por mais de dois anos. Como consequência, a despeito de contar a recuperação já com três anos de processamento, não houve até o momento, início de cumprimento do dever de pagamento dos débitos com exigibilidade suspensa em evidente prejuízo para o rol dos credores inseridos naquele procedimento. Em data recente, teve início também por este juízo o procedimento de cumprimento de sentença que objetiva o despejo da recuperanda do imóvel no qual desenvolve suas atividades e cujo débito locatício deixou de ser adimplido, tudo a corroborar ainda mais a situação crítica por ela atravessada. Acresce a tudo isso, e de forma bastante definitiva, a existência nos autos da recuperação, de certidão expedida pelo Oficial de Justiça em cumprimento à determinação judicial de verificação das dependências da empresa, relatando o fechamento do imóvel na qual se encontrava instalada, com disponibilidade do prédio para locação e informações da vizinhança acerca da inexistência de movimentação no local desde o início do ano. Tudo isso a caracterizar com bastante suficiência, a situação de inviabilização financeira do negócio. Nestes autos, argumentou inicialmente a requerida que o protesto lavrado não respeitou a exigência insuperável de identificação do recebedor da notificação. Razão entretanto, não lhe assiste. Basta para tal conclusão a conferência do documento de fls. 24. A certidão de protesto consigna expressamente a intimação pessoal de Viviane Coletti e Nelsa de Fatima Ramos, ambas devidamente qualificadas e identificadas no título. A exigência imposta pela súmula citada pela devedora não impõe vinculação direta entre a pessoal identificada como recebedora da notificação e os devedores que estão sendo protestados, mas exclusivamente que a primeira seja corretamente identificada na certidão, o que foi devidamente atendido. A corroborar ainda mais a eficácia da notificação expedida estão os documentos que acompanharam a réplica, que indicam especificamente a relação entre a pessoa identificada no aviso de recebimento e o destinatário da notificação (fls. 71/72). Prossegue a devedora argumentando que o termo de confissão de dívida não é título executivo. Cabe primeiramente ressaltar que a efetiva existência do débito e inadimplemento da obrigação assumida no termo de confissão não foram jamais questionados pela devedora. Assim é que em momento algum da contestação apresentada cuida a requerida de argumentar que os valores cobrados pela autora não são devidos, que não houve utilização de capital ou ainda, que o pagamento teria sido correta e tempestivamente efetuado. O débito é portanto, incontroverso. Feita esta anotação inicial, a documentação apresentada pela requerida não deixa dúvida acerca da origem do débito confessado e afasta o argumento de insuficiência do termo de confissão para fundamentar a pretensão falimentar. Assim é que foram apresentados os títulos objeto do contrato de securitização que depois de inadimplidos, não foram recomprados pela requerida na forma da contratação entabulada com a autora. A prova documental produzida demonstra que o débito não tem origem em mútuo financeiro, mas efetivamente decorre do inadimplemento dos títulos cedidos em favor da autora e descumprimento da obrigação de recompra. Inexistindo violação dos requisitos autorizadores da pretensão falimentar, tão pouco se pode falar em falta de liquidez do título, já tendo sido abatidos do saldo devedor os pagamentos parciais efetuados pela requerida. A via falimentar ademais, constitui procedimento judicial garantido ao credor de dívida líquida e certa, inexistindo imposição legal da adoção prévia da ação de cobrança na tentativa de recebimento dos valores, sempre lembrando que para a devedora a legislação específica garante a possibilidade de elisão da quebra pelo depósito do saldo devedor em aberto, do que jamais cogitou a ré. Por fim, cabe salientar que a documentação que instruiu a réplica não constituía ao tempo da propositura da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Sala 27, Parque Residencial Nardini - CEP 13468-390, Fone: 19-3406-1684, Americana-SP - E-mail:

americana1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ação, indispensável a esta finalidade. A apresentação dos documentos que vinculam o débito ao contrato de securitização somente se tornou necessária em razão da controvérsia estabelecida pela própria ré na contestação, o que autoriza e justifica a apresentação naquele momento processual. Ante o exposto e do mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 13:30 horas, a FALÊNCIA da empresa Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda., qualificada na inicial, fixando o termo legal da falência em 90 dias anteriores à data do primeiro protesto. Intime-se a falida para apresentação em cinco dias, da relação dos credores na forma do inciso III do artigo 99 da Lei 11.101/05. Marco o prazo de 20 dias para os credores apresentarem suas declarações de créditos, acompanhadas dos documentos justificativos. Suspendo o andamento das ações e execuções contra o falido, ressalvadas aquelas indicadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05. Para o cargo de administrador judicial, nomeio sob compromisso a ser firmado em 24 horas, R4C Administração Judicial (representada pelo Dr. Mauricio Dellova de Campos). Oficie-se à Junta Comercial e Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 99 da Lei 11.101/05. Oficie-se à Receita Federal, Banco Central e Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida, ficando vedada a prática de ato de disposição ou oneração destes bens. Diante do desinteresse da requerida em formular qualquer proposta de quitação parcelada de seu débito, indefiro a continuação de suas atividades, determinando a lacração do estabelecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e Municipal acerca da decretação da quebra. Publique-se o edital na forma do parágrafo único do dispositivo citado. P.R.I.C. Americana, 23 de janeiro 2.019. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO – CRISTIANE AQUELIS DOS SANTOS R\$ 1.945,60; FABIANA SCAPOLAN SANTANA R\$ 4.507,64; VIVIANE COLETTI GONÇALVES R\$ 1.945,60; PAMELA GARCIA GERALDO FELIPE R\$ 2.268,55; RENATA PAULINO BARBOSA DE MATOS R\$ 2.239,79. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS R\$ 12.907,18; CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – STRATUS COMERCIAL TEXTIL LTDA. EPP R\$ 2.943.124,69. TOTAL DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL R\$ 2.943.124,69; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – ADVOCACIA FAVERO E VAUGHN R\$ 1.970,00; AGRO IMOBILIÁRIA JAGUARI R\$ 242.190,15; AKME COMERCIAL R\$ 65,00; AMABILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 113.223,35; ANTEX LTDA R\$ 272.003,58; AUTO POSTO NPD LTDA R\$ 966,59; AVANTI IND. COM. IMP. E EXP LTDA R\$ 675.290,36; BANCO BRADESCO S/A R\$ 263.325,51; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 1.314.206,53; BANCO SAFRA S.A. R\$ 344.953,57; BANCO SANTANDER S/A R\$ 77.272,30; BANCO VOLKSWAGEN S/A R\$ 221.935,17; BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA R\$ 1.034.081,86; BRADESCO CARTÕES S/A R\$ 229.109,83; CAIO DIAS CARRION R\$ 284.122,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 3.180.790,07; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ R\$ 9.212,19; COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA R\$ 30.929,65; COTALI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA R\$ 2.553,00; ECOFIBRAS INDÚSTRIA TEXTIL LTDA R\$ 162.185,10; FORMULÁRIOS CAVOLAN LTDA R\$ 351,80; FRANKFURT TEXTIL IND. E COM. LTDA R\$ 801.149,72; HONRA TEXTIL IND. E COM. TECIDOS LTDA R\$ 70.000,00; HSBC BRASIL BANCO MÚLTIPLO R\$ 76.245,32; INCOMFIO LTDA R\$ 75.644,01; INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S/A R\$ 268.994,99; ITAÚ-UNIBANCO S/A R\$ 3.981.018,90; LOUPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 42.000,00; N M INDÚSTRIA TEXTIL LTDA R\$ 132.428,85; NA FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 145.000,00; NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 12.746,88; OPINIÃO S/A R\$ 265.400,06; PACK BANNERS IND. DE EMBALAGENS R\$ 18.164,48; PELICAN TEXTIL LTDA R\$ 452.192,03; POLIBOX INDÚSTRIA DE ADESIVOS R\$ 9.818,76; POLYENKA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE AMERICANA

FORO DE AMERICANA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669, Sala 27, Parque Residencial Nardini - CEP 13468-390, Fone: 19-3406-1684, Americana-SP - E-mail:

americana1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

LTDA R\$ 490.195,31; PUMA FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS R\$ 3.681.339,41; RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA R\$ 15.926,40; RAPSODIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO R\$ 8.607,20; RODO CARGO ENCOMENDAS URGENTES R\$ 64.039,49; RODRIGO MASCARENHAS MACHADO R\$ 579.080,00; ROZAC COM. E EXP. DE PRODUTOS R\$ 96.021,79; SATURNO SOROCABA TELEFONIA LTDA R\$ 244,06; SIMNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 3.900,00; TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA R\$ 5.994,00; TEXFILO IND. E COM. DE FIOS TEXTEIS R\$ 15.324,33; TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR R\$ 3.908,73; UNITEXTIL ENGOMAGEM DE FIOS TEXTIL R\$ 22.815,75; ZFAC COMERCIAL LTDA R\$ 52.999,74. SUBTOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS R\$ 19.579.344,48; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ALFA TRANSPORTES EIRELI R\$ 211,64; ALLIANCE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA EPP R\$ 179,53; BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA R\$ 1.425,02; BIGNOTTO FERRAMENTAS LTDA R\$ 620,49; CAVALCANTE ASSESSORIA CONTÁBIL AMERICANA EIRELI R\$ 8.000,00; CB RIBEIRO LIMPEZA ME R\$ 2.265,22; DANUBIOTEX COMÉRCIO DE PÁPEIS LTDA ME R\$ 779,40; DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA EPP R\$ 119,20; EXTINTORES BRASIL LTDA EPP R\$ 760,00; FAGUNDES RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA EPP R\$ 9.299,16; FITEX COM. REPRESENTAÇÃO LTDA EPP R\$ 8.018,41; GPL MOSTRUÁRIOS LTDA EPP R\$ 9.909,25; HELENA A. C. DE ASSIS ME R\$ 8.560,07; IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA R\$ 103.778,17; LS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA ME R\$ 19.051,72; MARIPLST INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 2.525,27; MICRO LASER COMÉRCIO E SERVIÇO R\$ 624,00; NOVATEX TÊXTIL LTDA EPP R\$ 87.106,66; P&G FIOS TÊXTEIS LTDA R\$ 266.919,77; RETORÇÃO DE FIOS MARYVAN LTDA R\$ 17.278,63; WALTER PORTEIRO DE MAQ. E EQUIP. EPP R\$ 318,60. SUBTOTAL DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE R\$ 547.750,21. TOTAL GERAL DE CREDORES R\$ 23.083.126,56. FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda., através do e-mail administrador@r4cempresarial.com.br E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Americana, aos 08 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



no dia 12 de novembro de 2012, em horário incerto na Rua Dr. Argemiro Antônio Silveira nº228, casa 02, Vila das Mercias, nesta cidade e comarca da Capital, LINCOLN ANDRADA DA SILVA, qualificado às fls. 03/04, prevalecendo-se de relações domésticas e íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal de Maria de Lourdes dos Santos, causando-lhes as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito acostado à fl. 164. Conforme o apurado, LINCOLN é neto de Maria de Lourdes, por consideração, eis que a vítima criou a mãe do denunciado. Na data dos fatos, em virtude de a aposentadoria da vítima ter sido sacada por outra pessoa, o denunciado ficou nervoso e agrediu a vítima, lesionando-a. Em razão das agressões, a vítima suportou lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 164, consistentes em equimose na região malar direita. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia LINCOLN ANDRADA DA SILVA como incurso no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal.”

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Avenida Sapopemba, 3740, Vila Regente Feijó, CEP 03345-000, Fone (11) 2154-4400, São Paulo-SP.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

## Foro do Interior

### Cível e Comercial

---

#### ADAMANTINA

---

##### 2ª Vara Cível

---

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1003434-04.2018.8.26.0081

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Adamantina, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Espólio de Horácio M. Nakadaira e sua esposa Rosa Satuki Nakadaira e Espólio de Issamu Miura e sua esposa Matsu Miura, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Nelsino Francisco de Souza e sua esposa Maria Aparecida dos Santos de Souza ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, declarando o domínio dos autores sobre o lote de terreno urbano nº 07, da quadra 13, localizado no Jardim Brasil, Adamantina/SP, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Adamantina, aos 24 de maio de 2019.

#### AMERICANA

---

##### 1ª Vara Cível

---

Cartório do 1º Ofício Cível  
Fórum de Americana - Comarca de Americana  
JUIZ: FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.  
PROCESSO Nº 1008090-93.2018.8.26.0019

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabiana Calil Canfour de Almeida, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER nos termos do artigo 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de TITAM COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., Processo nº 1008090-93.2018.8.26.0019. A Doutora Fabiana Calil Canfour de Almeida, MM Juíza de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Americana, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 23 de janeiro de 2019, foi decretada a falência da empresa TITAN COMERCIAL E INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA., CNPJ nº 06.317.057/0001-03, cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. Continental Banco Securitizadora S/A requereu a falência de Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda., com sede nesta cidade, na Rua da Juta, n. 361, inscrita no CNPJ/MF, sob n. 06.317.057/0001-03, alegando em síntese que é credora da requerida na importância de R\$ 52.540,49 representada pelo termo de confissão de dívida celebrado em setembro de 2016, cujos pagamentos foram interrompidos em julho de 2017, justificando o vencimento antecipado da dívida. Afirmou que o título foi levado a protesto com indicação da finalidade falimentar, realizado em 02 de abril de 2018 e pediu a decretação da falência com fundamento no artigo 94, inciso I, § 3º da lei 11.101/05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/28. Regularmente citada, a requerida contestou (fls. 47), alegando preliminar de nulidade do protesto lavrado por falta de identificação do recebedor da notificação. No mérito, defendeu a inexistência de título executivo diante da descaracterização do contrato de factoring na espécie. Esclareceu que o débito tem origem na contratação de empréstimo

financeiro, e não no desconto de títulos que constitui a atividade da requerente, a quem cabia demonstrar a vinculação da dívida a operação de factoring. Descaracterizado o factoring, o débito fica atrelado ao mútuo financeiro, que não enseja o pedido de falência já que a autora não integra o sistema bancário. Questionou a legalidade da cobrança dos juros da ordem de 10,83%, caracterizadores da Usura e a inexistência de abatimento de valores pagos por depósitos bancários. Argumentou que a autora pretende utilizar-se da falência como substituta da cobrança e pediu a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 57/67. Repliquou a autora à fls. 69. É o relatório. Decido. Trata-se de bem instruído pedido de decretação da falência de empresa, em razão do vencimento de dívida representada por título executivo devidamente protestado. E a hipótese, diante da inexistência de fundamento legal para as teses defendidas pela devedora, é mesmo de decretação da quebra. Observo de início que a empresa requerida conta com processamento perante este mesmo juízo de pedido de recuperação judicial, promovido no ano de 2015, sem que até o momento se tivesse alcançado a aprovação de qualquer plano de recuperação. Os autos da recuperação já demonstram há algum tempo as dificuldades enfrentadas pela recuperanda para o cumprimento das obrigações a ela impostas, apuradas pelas manifestações do administrador judicial e pela intensa litigiosidade havida com os credores, que resulta na inviabilização da realização da assembleia de aprovação do plano de recuperação já por mais de dois anos. Como consequência, a despeito de contar a recuperação já com três anos de processamento, não houve até o momento, início de cumprimento do dever de pagamento dos débitos com exigibilidade suspensa em evidente prejuízo para o rol dos credores inseridos naquele procedimento. Em data recente, teve início também por este juízo o procedimento de cumprimento de sentença que objetiva o despejo da recuperanda do imóvel no qual desenvolve suas atividades e cujo débito locatício deixou de ser adimplido, tudo a corroborar ainda mais a situação crítica por ela atravessada. Acresce a tudo isso, e de forma bastante definitiva, a existência nos autos da recuperação, de certidão expedida pelo Oficial de Justiça em cumprimento à determinação judicial de verificação das dependências da empresa, relatando o fechamento do imóvel na qual se encontrava instalada, com disponibilidade do prédio para locação e informações da vizinhança acerca da inexistência de movimentação no local desde o início do ano. Tudo isso a caracterizar com bastante suficiência, a situação de inviabilização financeira do negócio. Nestes autos, argumentou inicialmente a requerida que o protesto lavrado não respeitou a exigência insuperável de identificação do recebedor da notificação. Razão entretanto, não lhe assiste. Basta para tal conclusão a conferência do documento de fls. 24. A certidão de protesto consigna expressamente a intimação pessoal de Viviane Coletti e Nelsa de Fatima Ramos, ambas devidamente qualificadas e identificadas no título. A exigência imposta pela súplica citada pela devedora não impõe vinculação direta entre a pessoa identificada como recebedora da notificação e os devedores que estão sendo protestados, mas exclusivamente que a primeira seja corretamente identificada na certidão, o que foi devidamente atendido. A corroborar ainda mais a eficácia da notificação expedida estão os documentos que acompanharam a réplica, que indicam especificamente a relação entre a pessoa identificada no aviso de recebimento e o destinatário da notificação (fls. 71/72). Prossegue a devedora argumentando que o termo de confissão de dívida não é título executivo. Cabe primeiramente ressaltar que a efetiva existência do débito e inadimplemento da obrigação assumida no termo de confissão não foram jamais questionados pela devedora. Assim é que em momento algum da contestação apresentada cuida a requerida de argumentar que os valores cobrados pela autora não são devidos, que não houve utilização de capital ou ainda, que o pagamento teria sido correto e tempestivamente efetuado. O débito é portanto, incontroverso. Feita esta anotação inicial, a documentação apresentada pela requerida não deixa dúvida acerca da origem do débito confessado e afasta o argumento de insuficiência do termo de confissão para fundamentar a pretensão falimentar. Assim é que foram apresentados os títulos objeto do contrato de securitização que depois de inadimplidos, não foram recomprados pela requerida na forma da contratação entabulada com a autora. A prova documental produzida demonstra que o débito não tem origem em mútuo financeiro, mas efetivamente decorre do inadimplemento dos títulos cedidos em favor da autora e descumprimento da obrigação de recompra. Inexistindo violação dos requisitos autorizadores da pretensão falimentar, tão pouco se pode falar em falta de liquidez do título, já tendo sido abatidos do saldo devedor os pagamentos parciais efetuados pela requerida. A via falimentar ademais, constitui procedimento judicial garantido ao credor de dívida líquida e certa, inexistindo imposição legal da adoção prévia da ação de cobrança na tentativa de recebimento dos valores, sempre lembrando que para a devedora a legislação específica garante a possibilidade de elisão da quebra pelo depósito do saldo devedor em aberto, do que jamais cogitou a ré. Por fim, cabe salientar que a documentação que instruiu a réplica não constituía ao tempo da propositura da ação, indispensável a esta finalidade. A apresentação dos documentos que vinculam o débito ao contrato de securitização somente se tornou necessária em razão da controvérsia estabelecida pela própria ré na contestação, o que autoriza e justifica a apresentação naquele momento processual. Ante o exposto e do mais que dos autos consta, declaro aberta hoje, às 13:30 horas, a FALÊNCIA da empresa Titan Comercial e Industrial Têxtil Ltda., qualificada na inicial, fixando o termo legal da falência em 90 dias anteriores à data do primeiro protesto. Intime-se a falida para apresentação em cinco dias, da relação dos credores na forma do inciso III do artigo 99 da Lei 11.101/05. Marco o prazo de 20 dias para os credores apresentarem suas declarações de créditos, acompanhadas dos documentos justificativos. Suspendo o andamento das ações e execuções contra o falido, ressalvadas aquelas indicadas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05. Para o cargo de administrador judicial, nomeio sob compromisso a ser firmado em 24 horas, R4C Administração Judicial (representada pelo Dr. Mauricio Dellova de Campos). Oficie-se à Junta Comercial e Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 99 da Lei 11.101/05. Oficie-se à Receita Federal, Banco Central e Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida, ficando vedada a prática de ato de disposição ou oneração destes bens. Diante do desinteresse da requerida em formular qualquer proposta de quitação parcelada de seu débito, indefiro a continuação de suas atividades, determinando a lacração do estabelecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e Municipal acerca da decretação da quebra. Publique-se o edital na forma do parágrafo único do dispositivo citado. P.R.I.C. Americana, 23 de janeiro 2.019. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO CRISTIANE AQUÉLIS DOS SANTOS R\$ 1.945,60; FABIANA SCAPOLAN SANTANA R\$ 4.507,64; VIVIANE COLETTI GONÇALVES R\$ 1.945,60; PAMELA GARCIA GERALDO FELIPE R\$ 2.268,55; RENATA PAULINO BARBOSA DE MATOS R\$ 2.239,79. TOTAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS R\$ 12.907,18; CRÉDITOS COM GARANTIA REAL STRATUS COMERCIAL TEXTIL LTDA. EPP R\$ 2.943.124,69. TOTAL DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL R\$ 2.943.124,69; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ADVOCACIA FAVERO E VAUGHN R\$ 1.970,00; AGRO IMOBILIÁRIA JAGUARI R\$ 242.190,15; AKME COMERCIAL R\$ 65,00; AMABILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 113.223,35; ANTEX LTDA R\$ 272.003,58; AUTO POSTO NPD LTDA R\$ 966,59; AVANTI IND. COM. IMP. E EXP LTDA R\$ 675.290,36; BANCO BRADESCO S/A R\$ 263.325,51; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 1.314.206,53; BANCO SAFRA S.A. R\$ 344.953,57; BANCO SANTANDER S/A R\$ 77.272,30; BANCO VOLKSWAGEN S/A R\$ 221.935,17; BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA R\$ 1.034.081,86; BRADESCO CARTÕES S/A R\$ 229.109,83; CAIO DIAS CARRION R\$ 284.122,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 3.180.790,07; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ R\$ 9.212,19; COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA R\$ 30.929,65; COTALI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA R\$ 2.553,00; ECOFIBRAS INDÚSTRIA TEXTIL LTDA R\$ 162.185,10; FORMULÁRIOS CAVOLAN LTDA R\$ 351,80; FRANKFURT TEXTIL IND. E COM. LTDA R\$ 801.149,72; HONRA

TEXTIL IND. E COM. TECIDOS LTDA R\$ 70.000,00; HSBC BRASIL BANCO MÚLTIPLO R\$ 76.245,32; INCOMFIO LTDA R\$ 75.644,01; INVISTA CRÉDITO E INVESTIMENTO S/A R\$ 268.994,99; ITAÚ-UNIBANCO S/A R\$ 3.981.018,90; LOUPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 42.000,00; N M INDÚSTRIA TEXTIL LTDA R\$ 132.428,85; NA FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 145.000,00; NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 12.746,88; OPINIÃO S/A R\$ 265.400,06; PACK BANNERS IND. DE EMBALAGENS R\$ 18.164,48; PELICAN TEXTIL LTDA R\$ 452.192,03; POLIBOX INDÚSTRIA DE ADESIVOS R\$ 9.818,76; POLYENKA LTDA R\$ 490.195,31; PUMA FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS R\$ 3.681.339,41; RANER INDÚSTRIA TEXTIL LTDA R\$ 15.926,40; RAPSODIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO R\$ 8.607,20; RODO CARGO ENCOMENDAS URGENTES R\$ 64.039,49; RODRIGO MASCARENHAS MACHADO R\$ 579.080,00; ROZAC COM. E EXP. DE PRODUTOS R\$ 96.021,79; SATURNO SOROCABA TELEFONIA LTDA R\$ 244,06; SIMNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA R\$ 3.900,00; TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA R\$ 5.994,00; TEXFILO IND. E COM. DE FIOS TEXTEIS R\$ 15.324,33; TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR R\$ 3.908,73; UNITEXTIL ENGOMAGEM DE FIOS TEXTIL R\$ 22.815,75; ZFAC COMERCIAL LTDA R\$ 52.999,74. SUBTOTAL DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS R\$ 19.579.344,48; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE ALFA TRANSPORTES EIRELI R\$ 211,64; ALLIANCE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA EPP R\$ 179,53; BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA R\$ 1.425,02; BIGNOTTO FERRAMENTAS LTDA R\$ 620,49; CAVALCANTE ASSESSORIA CONTÁBIL AMERICANA EIRELI R\$ 8.000,00; CB RIBEIRO LIMPEZA ME R\$ 2.265,22; DANUBIOTEX COMÉRCIO DE PÁPEIS LTDA ME R\$ 779,40; DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA EPP R\$ 119,20; EXTINTORES BRASIL LTDA EPP R\$ 760,00; FAGUNDES RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA EPP R\$ 9.299,16; FITEX COM. REPRESENTAÇÃO LTDA EPP R\$ 8.018,41; GPL MOSTRUÁRIOS LTDA EPP R\$ 9.909,25; HELENA A. C. DE ASSIS ME R\$ 8.560,07; IBERFIOS FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA R\$ 103.778,17; LS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA ME R\$ 19.051,72; MARIPLST INDÚSTRIA E COMÉRCIO R\$ 2.525,27; MICRO LASER COMÉRCIO E SERVIÇO R\$ 624,00; NOVATEX TÊXTIL LTDA EPP R\$ 87.106,66; P&G FIOS TÊXTEIS LTDA R\$ 266.919,77; RETORÇÃO DE FIOS MARYVAN LTDA R\$ 17.278,63; WALTER PORTEIRO DE MAQ. E EQUIP. EPP R\$ 318,60. SUBTOTAL DOS CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE R\$ 547.750,21. TOTAL GERAL DE CREDORES R\$ 23.083.126,56. FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda., através do e-mail administrador@r4cempresarial.com.br E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

#### 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 0000080-43.2019.8.26.0019

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). Roberta Virginio dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) JULIA DE LUCA PORTEIRO, RG 27.006.300, CPF 348.673.428-82 e JOÃO DE LUCA PORTEIRO, RG 27.001.009, CPF 226.501.548-29, com endereço incerto e não sabido, que lhe foi proposta uma ação de Cumprimento de Sentença por parte de Banco do Brasil Sa, alegando em síntese: "Foi proferida sentença procedente, condenando os executados ao pagamento da importância de R\$ 58.501,90, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1 (um) por cento, a partir da citação. E honorários advocatícios em 10 (dez) por cento do valor da causa.". Esta intimação serve para o pagamento do débito no valor atualizado de R\$ 132.825,75 (cento e trinta e dois mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Americana, aos 12 de abril de 2019.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS.  
PROCESSO Nº 1013135-49.2016.8.26.0019

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). Roberta Virginio dos Santos, na forma da Lei, etc.

INTIMAÇÃO de CAMILA GARCIA GONÇALVES, CPF nº 906.712.871-68, RG/SSP/SP nº 3.517.320, para conhecimento que perante esse Juízo e Cartório se processam os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FIANÇA que o exequente ALIPIO DE SOUZA CORREIA move contra o executado WALDEMAR ROSELEM JUNIOR que foi casado com CAMILA GARCIA GONÇALVES, no qual foi penhorado o seguinte imóvel: 50% de uma casa residencial, situada à Rua das Acácias, nº 26, esquina da Rua Florindo Cibin, na Vila Frezzarin, em Americana, e seu respectivo terreno, composto pelo lote nº 01, da quadra B, medindo 15,00 metros de frente, 15,00 metros nos fundos, por 30,00 metros de ambos os lados, da frente aos fundos, ou seja, 450,00 metros quadrados, confrontando pela frente e por um lado com a Rua das Acácias e Florindo Cibin, matriculado sob nº 6589 do CRI/Americana. E encontrando-se CAMILA GARCIA GONÇALVES em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, manifeste se possui direito de posse ou propriedade sobre o imóvel penhorado, e se a penhora recaiu sobre seus direitos de esposa, ou apresente impugnação. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS